



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02491/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): José Severino Ribeiro Pinto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01221/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José Severino Ribeiro Pinto, matrícula n.º 16.337-6, ocupante do cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos, com lotação na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02491/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José Severino Ribeiro Pinto, matrícula n.º 16.337-6, ocupante do cargo de Agente Fiscal Auditor de Tributos, com lotação na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência, nos autos, de documento que comprove o ingresso regular do ex-servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, qual seja, agente fiscal auditor de tributos ATA 301; ausência, nos autos, da CTC do INSS referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o INSS (dezembro de 1984 a setembro de 1990), conforme parecer jurídico às fls. 57 e necessidade de encaminhamento da legislação que permitiu a incorporação, na atividade, de parcela denominada "parcela variável" aos vencimentos do então servidor, impactando o valor de sua aposentadoria.

Devidamente notificado o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, DOC TC 36615/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Ante o exposto no item anterior, e diante do atual cenário de pandemia, esta Auditoria sugere a baixa de resolução fixando prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor do IPM adote as providências no sentido de notificar o ex-servidor para que obtenha junto ao INSS a CTC referente ao período em que o mesmo contribuiu para o RGPS, mesmo que em decorrência do vínculo mantido junto ao Município de João Pessoa, assim como para que, logo que obtida a referida certidão, o gestor do RPPS municipal, dentro desse mesmo prazo, encaminhe referido documento a esta Corte de Contas com vistas a permitir a conclusão da análise do presente processo”.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ausência da CTC junto ao INSS não seria causa de impedimento para a concessão do registro ao ato concessivo, visto que não há discordância quanto à existência do vínculo do aposentando com a Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária/financeira, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02491/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO